

PROJETO DE LEI N° /2025

AUTOR

VEREADOR LEÔNDIDAS JÚNIOR  
(PSB)

EMENTA

Dispõe sobre a vedação de veiculação de publicidade, patrocínio, promoção ou qualquer ação de marketing vinculada a agentes operadores de apostas virtuais (“bets”) e jogos de azar on-line no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

TEXTO

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí,

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Município de Teresina, a veiculação de publicidade, patrocínio, promoção ou qualquer ação de marketing direto ou indireto vinculada a agentes operadores de apostas virtuais e de jogos de azar on-line, nos seguintes casos:

I - em bens públicos municipais de uso comum ou especial, próprios ou administrados pelo Município ou por seus entes da administração indireta, a qualquer título;

II - em equipamentos públicos municipais, tais como escolas, Cmeis, unidades de saúde, terminais de transporte, praças, parques, ginásios, estádios, centros esportivos, centros culturais e congêneres;

III - em veículos, estruturas e espaços vinculados a concessões, permissões ou autorizações de serviços públicos municipais;

IV - em eventos, campanhas, ou projetos que contem com apoio, patrocínio, fomento, utilização de espaço ou participação institucional do Município de Teresina, de suas entidades da administração indireta ou de fundos municipais;

**PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**



Autenticação digital em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 330092300310035003A00540052004100; Documento assinado digitalmente  
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
Telefone: (86) 3200-0350

## CAPITULO II VEDAÇÕES A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Fica vedado ao Município de Teresina, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob seu controle:

I - celebrar contratos, convênios, termos de cooperação, ajustes de patrocínio, cessão de nome (naming rights) ou quaisquer parcerias com pessoas físicas ou jurídicas que tenham como atividade principal ou secundária a exploração de plataformas de apostas virtuais ou jogos de azar on-line, ainda que autorizadas em âmbito federal;

II - permitir o uso de marcas, símbolos, brasões, lemas ou qualquer elemento de identidade visual do Município em materiais, eventos ou campanhas patrocinadas por tais agentes;

III - autorizar o uso de imóveis, equipamentos ou espaços públicos municipais para eventos cuja estratégia central de divulgação esteja atrelada a promoção comercial de plataformas de apostas virtuais ou jogos de azar on-line;

IV - aceitar doações, patrocínios, brindes, recursos financeiros ou materiais que impliquem contrapartida publicitária ou associação institucional a marca de plataformas de apostas virtuais ou jogos de azar.

**Parágrafo único.** A vedação deste artigo não se aplica as loterias oficiais instituídas por lei federal ou estadual, desde que observadas as normas específicas, nem a campanhas informativas de órgãos públicos sobre riscos do jogo, ludopatia ou educação financeira.

## CAPITULO III DEFINIÇÕES

Art. 3º Para fins desta Lei, entende-se por:

I - aposta virtual: operação realizada por meio eletrônico, aplicativo ou site, em que valor econômico e arriscado na expectativa de prêmio;

II - agente operador de apostas virtuais: pessoa jurídica que explora comercialmente apostas on-line de quota fixa ou jogos de azar virtuais, com ou sem autorização federal;

III - jogo de azar on-line: jogo em ambiente virtual em que o ganho depende exclusiva ou predominantemente da sorte;

IV - publicidade: toda forma de comunicação comercial, paga ou institucional, destinada a promover produtos, serviços, marcas ou plataformas de apostas;

V - publicidade indireta: qualquer estratégia de exposição de marca, cor, símbolo, narrativa, personagem ou ação promocional apta a associar, ainda que de modo subliminar, a imagem de plataformas de apostas a ambientes, eventos, pessoas ou entidades;





**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
GABINETE VER. LEÔNDIDAS JÚNIOR (PSB)**

VI - patrocínio: apoio financeiro, material ou de serviços com finalidade de promoção de marca;

VII - promoção: ação mercadológica que ofereça vantagens, bônus, cupons, sorteios ou similares vinculados a casas de apostas ou jogos de azar.

**CAPITULO IV  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 4º** As vedações desta Lei deverão constar, quando cabível:

I - de editais de licitação, concessão, permissão ou patrocínio que envolvam uso de espaços públicos, imagem institucional ou apoio do Município;

II - de contratos, convênios e instrumentos congêneres celebrados pelo Município de Teresina.

**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresina, 24 de novembro de 2025.

**PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES**

**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**



Autentique este documento no site [www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade](http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade)  
com o identificador 330023003100310031003100540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
Telefone: (86) 3200-0350

]

## JUSTIFICATIVA

### 1. Saúde Pública e Proteção Social (Competência Municipal e Federal)

A principal justificativa reside na proteção da saúde pública e do bem-estar social. Embora a Lei Federal nº 14.790/2023 tenha regulamentado a operação das apostas de quota fixa no Brasil, ela também impôs restrições rigorosas à publicidade enganosa e abusiva, especialmente a que sugere ganhos fáceis, substituição de emprego ou a resolução de problemas financeiros.

A publicidade massiva, muitas vezes associada a figuras públicas e atletas, cria uma percepção de "dinheiro fácil" que não reflete a realidade, contribuindo para o endividamento, problemas financeiros e o desenvolvimento da **ludopatia** (vício em jogos), um transtorno mental reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

O Município, no exercício de sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover a saúde e assistência pública (Artigos 23 e 30 da Constituição Federal), tem o dever de adotar medidas preventivas. A proibição proposta visa proteger a população mais vulnerável, como crianças, adolescentes e pessoas de baixa renda, que frequentam assiduamente os equipamentos públicos (escolas, praças, terminais de transporte, etc.).

### 2. Ética na Publicidade e Uso do Espaço Público

A legislação federal já determina que a publicidade das bets deve seguir padrões de responsabilidade social, coibindo práticas abusivas e a promoção irresponsável. O Município de Teresina, ao vedar essa publicidade em seus espaços, alinha-se a esses princípios éticos.



PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA



Autenticação digital: <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
Av. Marechal Rondon, 1000 - Centro - Teresina - PI - CEP: 64000-810 - Telefone: (86) 3200-0350  
com o identificador 33003200310035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
GABINETE VER. LEÔNDIDAS JÚNIOR (PSB)

públicos não

devem ser palco para a promoção de atividades que, embora legais sob regulamentação federal, possuem riscos sociais e de saúde inerentes. A associação da imagem institucional do Município (brasão, logotipos, etc.) ou de seus espaços (escolas, centros esportivos) a essas plataformas pode passar a mensagem de endosso ou segurança, o que não é desejável para a administração pública.

### 3. Competência Legislativa Municipal

A Lei Orgânica do Município de Teresina, em consonância com a Constituição Federal, atribui ao Poder Público Municipal a responsabilidade pelo ordenamento do uso do solo urbano, a proteção do meio ambiente e a promoção do bem-estar coletivo. A regulação da publicidade em espaços públicos é uma prerrogativa municipal, o que legitima plenamente este projeto.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já consolidou o entendimento de que os municípios possuem competência para legislar sobre publicidade e ordenamento urbano. Iniciativas similares em outras cidades, como Belo Horizonte e Barra Bonita, demonstram a viabilidade jurídica e a crescente preocupação dos entes municipais com o tema.

### 4. Inexistência de Conflito com Legislação Estadual ou Federal

O Projeto de Lei não invade a competência privativa da União para legislar sobre loterias e sistemas de apostas, nem contraria a Lei Estadual do Piauí nº 7.700/2021, que dispõe sobre a taxa de fiscalização das bets no estado. Ele atua em uma esfera diferente: a regulação do **uso do espaço público municipal** e a **proteção da saúde e da infância**. A lei federal regulamenta a *operação* das apostas, enquanto a lei municipal regula a *publicidade* em locais específicos para mitigar danos sociais.

### Conclusão



PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA



Autenticação digitalizada em <http://www.spionline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
Número de identificação: 330023003100310035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
com o identificador 330023003100310035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
Telefone: (86) 3200-0350



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
GABINETE VER. LEÔNDIDAS JÚNIOR (PSB)

Diante

do exposito, a

aprovação deste Projeto de Lei é um passo fundamental para proteger a população de Teresina dos potenciais danos causados pela publicidade agressiva das apostas virtuais, garantindo um ambiente público mais seguro e saudável, em conformidade com os princípios da ética, da saúde pública e da legislação vigente no país.

**Leôndidas Júnior  
Vereador de Teresina pelo PSB**

# **PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

CAIXA MUNICIPAL DE TERESINA  
Autenticidade: <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
Av. Marechal Deodoro, 92 - Centro  
Castelo Branco, 92 - Centro  
CEP 64000-810 • Teresina/PI  
com o identificador 330033003100310035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
Telefone: (86) 3200-0350